



Número: **8001293-40.2024.8.05.0250**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO**

Última distribuição : **26/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 53.651.631,68**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RJ INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAMENTO LTDA (INTERESSADO)	
	MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (ADVOGADO)
JK LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA (INTERESSADO)	
	MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (ADVOGADO)
RXM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (INTERESSADO)	
	ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI (ADVOGADO)
FRIGOL S.A. (INTERESSADO)	
	EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO (ADVOGADO)
AVIVAR ALIMENTOS LTDA (INTERESSADO)	
	JORGE MOISES JUNIOR (ADVOGADO)
AVANTE PNEUS S/A (INTERESSADO)	
	MILTON LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (INTERESSADO)	
	MILENA GILA FONTES (ADVOGADO)
MINERVA S.A. (INTERESSADO)	
	FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO (ADVOGADO) LUIZA NORO AFFONSO (ADVOGADO) RODOLFO VITORIO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (INTERESSADO)	
	ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)
RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA. (INTERESSADO)	
	RAFAEL AGOSTINELLI MENDES (ADVOGADO)
ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (INTERESSADO)	
	CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) HELIO BOBROW (ADVOGADO)

PESSOA & PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (INTERESSADO)	
	DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (INTERESSADO)	
	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO)
ABATEDOURO COROAVES LTDA (INTERESSADO)	
	DANIELA AMARAL (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
PLENA ALIMENTOS S/A (INTERESSADO)	
	VINICIUS LAGE BISTENE (ADVOGADO)
TELEFONICA BRASIL S.A. (INTERESSADO)	
	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO)
COMPANHIA DE ALIMENTOS UNIAVES (INTERESSADO)	
	GABRIEL VILAS BOAS ABREU DE MIRANDA (ADVOGADO) IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)
LA CASA DEL MAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA (INTERESSADO)	
	RAFAELA DE BITENCOURT RODRIGUES MEDEIROS (ADVOGADO) JOAO RODOLFO BARBOSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO (PERITO DO JUÍZO)	
	HUGO ROSSI FIGUEIROA (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DAYCOVAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
SECRETARIA ESTADO BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56157 2040	27/05/2026 09:08	Edital	Edital



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

EDITAL

EDITAL DE QUADRO-GERAL DE CREDORES

(ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 8001293-40.2024.8.05.0250

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: RJ INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAMENTO LTDA, JK LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVIVAR ALIMENTOS LTDA, FRIGOL S.A., ABATEDOURO COROAVES LTDA, AVANTE PNEUS S/A, RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, BANCO SAFRA S A, RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA., BANCO BRADESCO SA, PESSOA & PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, PLENA ALIMENTOS S/A, ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS, TELEFONICA BRASIL S.A., MINERVA S.A., COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, RXM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EDITAL – HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS pelos credores ou divergências quantos aos créditos relacionados, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, nos termos do art. 55 da Lei.

RECUPERANDAS: RJ Indústria Comércio e Armazenamento Ltda. e JK Logística e Armazenagem Ltda.

O Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 02ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido no artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, que por parte das Requerentes RJ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.960.738/0001-02, com sede no Acesso A, n.º 732, sala 01, ARFRIO – CIA SUL, Simões Filho/BA, CEP 437000-000; e JK LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no



CNPJ sob o n.º 11.704.252/0001-18, com sede à Rua da Matriz, n.º 274, anexo I, Valéria, Salvador/BA, foi realizado o PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tudo em conformidade com o resumo da petição inicial e da decisão que deferiu o processo da recuperação judicial:

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL (ID [437219161](#)): Por parte da **RJ INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA e da JK LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA, sociedades empresariais limitadas, que prestam serviços de produção, transporte e armazenamento de carne, foi requerido o benefício da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, fruto da conjugação de diversos fatores decorrentes da Pandemia da COVID-19, que interferiu diretamente no seu mercado de atuação, levando as requerentes a perderem clientes, colaboradores e forçando-as a lidarem com imensa inadimplência e queda brusca do lucro. Pretendem por meio do pedido de recuperação judicial a manutenção da fonte produtora, do emprego dos seus colaboradores, no intuito de estimular ainda mais a atividade econômica e continuar cumprindo a sua função social. Diante do exposto, tendo as Requerentes cumprido estritamente com os pressupostos previstos na Lei nº 11.101/2005, acostando toda documentação comprobatória das razões expostas, vem requerer que seja DEFERIDO o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, determinando-se a suspensão das ações e execuções em andamento em seu desfavor, a nomeação de Administrador Judicial e a prática de todos os atos previstos, na forma da lei. Foi dado à causa o valor de R\$ 53.651.631,68 (cinquenta e três milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais, e sessenta e oito centavos), representativo do passivo sujeito ao regime da recuperação judicial, nos termos do §5º do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005.**

DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ID [447656403](#)): **RJ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.960.738/0001-02, com sede no Acesso A, n. 732, sala 01, ARFRIO – CIA SUL, Simões Filho/BA, CEP 43700-000, e; JK LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.704.252/0001-18, com sede à Rua da Matriz, n. 274, anexo I, Valéria, Salvador, Bahia requereram RECUPERAÇÃO JUDICIAL, protocolizando o requerimento em 26.03.2024, mediante a petição inicial encartada no ID [437219161](#), onde descrevem todo o quadro econômico e financeiro da empresa postulante, indicando, por sua vez, as razões que as levam a se socorrer dos benefícios da Lei Federal 11.101/2005.** A análise da inicial, em especial do acervo documental que a instrui, comprova, à primeira vista, que as postulantes preenchem os requisitos legais para o requerimento da recuperação judicial almejada, na forma preconizada pelo art. 48 da Lei 11.101/2005, encontrando-se a petição inicial regularmente instruída, em atendimento aos termos exigidos pelo art. 51 do mesmo diploma, estando em condições para ter o seu processamento deferido, diante do aparente atendimento aos requisitos estabelecidos nos arts. 47, 48 e 51, com indicativo de possibilidade de superação da crise econômico-financeira descrita pelas devedoras. Nesse contexto, é imperioso destacar que, nessa fase inicial, compete ao juiz analisar a presença dos requisitos elencados e permitir o processamento, sem prejuízo de reconsideração do deferimento, caso se verifique posteriormente a impropriedade de dados ou documentos, após análise mais aprofundada, a qual competirá ao Administrador designado, sem prejuízo da adoção de medidas punitivas. Outrossim, tendo em vista que as autoras são sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, operando em harmonia entre si, dependendo uma da outra para a continuidade das suas operações, com base no art. 69-J da lei 11.101/2005, defiro o processamento do feito por consolidação substancial. De início, foi determinada a realização de laudo de constatação prévia acerca dos requisitos estabelecidos em lei, bem como do regular funcionamento da empresa requerente, e, para tanto, foi nomeado o Dr. João Glicério de Oliveira Filho, Doutor em Direito e professor de Direito Empresarial da UFBA, com endereço profissional na sede na Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, Salvador/BA, e-mail: rjalimentos@reestruturaj.com.br que, aceitando o múnus, apresentou o Laudo de Constatação Prévia que concluiu ser "possível o deferimento imediato do



processamento da recuperação judicial com a determinação de entrega da documentação solicitada neste laudo em até 5 (cinco) dias úteis". Ante ao exposto, com fundamento no art. 52 da Lei Federal nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias demandantes RJ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.960.738/0001-02, com sede no Acesso A, n. 732, sala 01, ARFRIO – CIA SUL, Simões Filho/BA, CEP 43700-000, e; JK LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.704.252/0001-18, com sede à Rua da Matriz, n. 274, anexo I, Valéria, Salvador, Bahia, e, em consequência, adoto as seguintes providências: 1) Com base no art. 52, I e art. 64, nomeio como Administrador Judicial o Dr. João Glicério de Oliveira Filho, Doutor em Direito e professor de Direito Empresarial da UFBA, com endereço profissional na sede na Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, Salvador/BA, e-mail: rjalimentos@reestruturaj.com.br, devendo ser intimado para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional; 1.1) Caso seja necessária a contratação de auxiliares – contadores e outros profissionais, deverá apresentar o respectivo contrato no prazo de 10 dias; 1.2) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela(s) Recuperanda(s); 1.3) Determino o pagamento de honorários ao administrador judicial correspondentes a 3% do passivo apresentado pela Recuperanda, a serem divididos em 24 parcelas mensais, iguais e fixas; 1.4) Determino a entrega dos documentos contábeis recomendados no Laudo de Constatação Prévia em, no máximo, 15 dias; 1.5) No que tange aos relatórios mensais, que não se confundem com aquele determinado no item 1.1 supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro como incidente à recuperação judicial, e não juntado nos autos principais, onde os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado; 2) Com base na disposição do art. 52, II da Lei Federal nº 11.101/2005, determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o(s) devedor(es) exerça(m) suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público, desde que atendidos os demais requisitos exigidos no respectivo Edital de Licitação, isso no prazo de 180 dias contados da presente decisão, podendo ser prorrogado em momento próprio e desde que a Requerente esteja em dia com suas obrigações no curso do processo, observando-se a disposição do art. 69 da LRF, onde o nome empresarial da(s) Recuperanda(s) seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial". 2.1) Deve a Recuperanda providenciar a comunicação às Juntas Comerciais das respectivas sedes quanto ao deferimento do processamento da recuperação, igualmente com a alteração do nome empresarial da(s) mesma(s) precedido da expressão "Em Recuperação Judicial", constando a data do deferimento e dados do administrador nomeado, comprovando nos autos o cumprimento da diligência em quinze dias; 3) Com suporte na disposição expressa nos arts. 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os respectivos autos permanecerem nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma, providenciando a(s) devedora(s) as comunicações competentes; No que tange aos prazos processuais, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005, os prazos são computados em dias corridos, conforme estipulado pelo art. 189, §1º, I, da legislação vigente. No que diz respeito ao prazo relativo ao período de automatic stay, com base no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 o período de stay perdurará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação. Caso os credores apresentem plano alternativo, esse prazo será contado da realização da assembleia-geral de credores, em conformidade com o art. 6º, §4º-A, II, da mesma lei. Por fim, a lei expressamente possibilita a prorrogação por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. A interpretação das normas vigentes da LRF deve seguir fielmente a teoria da superação do dualismo pendular, não prestigiando credores ou devedores, mas a preservação dos benefícios sociais e econômicos que fluem da manutenção da atividade empresarial saudável, desde que verificada a boa-fé e lealdade dos empresários envolvidos no pleito e a viabilidade da continuidade da empresa. 4) Com base na disposição elencada no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino



à(s) Recuperanda(s) a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, onde o primeiro deverá se processar como incidente, e os demais juntados nesse mesmo incidente, evitando-se juntadas nos autos principais, por questão de organização e praticidade; 5) Deve a Recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que tiverem sede ou filiais, com cópia da presente, comprovando o encaminhamento; 6) Expeça-se Edital, nos moldes do art. 41 da Lei Federal 11.101/2005, acrescentando a minuta de relação dos credores, do passivo fiscal (art. 7º, § 1º e 55) e da presente decisão, devendo a(s) Recuperanda(s) diligenciar(em) a publicação no DPJ e em Jornal de grande circulação, tudo no prazo de cinco dias; 7) As habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora, que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador, somente através de e-mail que será criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado. No que pertine aos créditos trabalhistas, eventual divergência ou habilitação dependerá da existência de sentença trabalhista líquida e exigível, com trânsito em julgado, competindo ao Juízo do Trabalho a eventual fixação do valor a ser reservado. 8) O administrador judicial, quando da apresentação da relação de que trata o art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial a minuta do respectivo edital, em mídia ou formato de texto para sua regular publicação. 9) O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação em falência. Uma vez apresentado o plano, expeça-se edital, contendo o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, com prazo de 30 dias para objeções, devendo a(s) Recuperanda(s) providenciar(em), no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como diligenciar o pagamento das custas de publicação; 10) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da(s) devedora(s) e que tenham postulado a habilitação de crédito; 11) Uma vez publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial, na forma do art. 7º, § 2º, eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, não devendo ser juntadas aos autos principais. 12) A(s) Recuperanda(s) fica(m) desde logo advertida(s) que o descumprimento de seus ônus processuais ou a constatação de ausência de lealdade ou boa-fé poderão ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência, na forma preconizada pelo art. 73 da Lei nº 11.101/2005 c/c arts. 5º e 6º do CPC. Apresentado o relatório parcial de que trata o item "1.1", notifique-se o Ministério Público Estadual para ciência e manifestação. 13) A inicial possui, ainda, dois pedidos de tutela de urgência. Passo à sua análise. Com relação ao primeiro pedido, entendo que estão preenchidos os seus pressupostos, posto que o imóvel onde se desenvolve a sua operação é fundamental para o desenvolvimento da sua atividade, o que se comprova pelas fotos de fl. 17 da inicial, ademais durante o prazo de suspensão não é permitido a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial e, aqui, está o requisito da probabilidade do direito. Outrossim, a perda do imóvel onde desenvolve sua atividade, nesse momento, seria inviabilizar definitivamente a sua recuperação, o que traria prejuízo para credores, fornecedores e funcionários e, aqui está presente o requisito do perigo da demora. Desse modo, defiro a tutela de urgência para determinar a de declaração de essencialidade, do imóvel matriculado sob o n.º 97.662, do 2º Ofício de Registro de Imóveis Circunscrição de Salvador – BA, assim como dos caminhões indicados no item 8.2 da inicial, ao desenvolvimento da atividade empresarial da RJ Alimentos, vedando-se, por conseguinte, qualquer ato tendente à consolidação da propriedade fiduciária em prol do credor durante o stay period. Por outro lado, requereu a concessão de travas bancárias, aduzindo que celebrou cessões fiduciárias com Itaú Unibanco S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Daycoval e Multiplike Gestora de Recursos, por meio das quais foi pactuada a oneração dos recebíveis oriundos das atividades desenvolvidas pelas autoras e a promessa de cessão dos recebíveis futuros. Com o objetivo de assegurar recursos à recuperanda, a fim de que possa honrar seus compromissos com fornecedores e funcionários, defiro a tutela de urgência requerida, determinando ao Itaú Unibanco S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Daycoval e Multiplike Gestora de Recursos o repasse às Requerentes dos recebíveis futuros que seriam depositados nas contas centralizadoras, por meio da liberação das travas bancárias, no prazo de até dez dias. Imprimo à presente a



força de mandado e de ofício. P. R. I.

Nos termos do artigo 52 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, foi deferido o pedido, visto que presentes os requisitos do art. 51 da referida Lei, nomeando-se como Administrador Judicial o Dr. João Glicério de Oliveira Filho, Doutor em Direito e professor de Direito Empresarial da UFBA, com endereço profissional na sede na Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, Salvador/BA, e-mail: rjalimentos@reestruturaaaj.com.br, e suspendendo-se todas as ações ou execuções contra as recuperandas e aqueles ilimitadamente responsáveis por seu passivo, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, ficando suspensa também a prescrição.

Em Decisão proferida no ID [553202532](#), foi decretada a NULIDADE e determinada a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CREDORES, nos seguintes termos: “Constata-se que o edital de convocação de credores, expedido sob a égide do artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e publicado conforme o ID [479223384](#), padece de vício material que compromete a validade jurídica de sua finalidade. O referido ato de publicidade indicou endereço eletrônico equivocado, como canal exclusivo para o recebimento de habilitações e divergências em sede administrativa, impossibilitando que eventuais credores estabelecessem contato efetivo com o Administrador Judicial para o envio de documentos e manifestações pertinentes à verificação de seus créditos. A precisão das informações constantes no edital é requisito de validade do chamamento público, sendo certo que a indicação de canal de comunicação inoperante ou inexistente frustra o exercício das prerrogativas asseguradas aos credores pelo artigo 7º, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência. Tal equívoco material configura nítida violação aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que restringe indevidamente o direito dos interessados de participarem ativamente da fase de verificação de créditos, que é o alicerce para a consolidação do passivo e posterior deliberação sobre o plano de soerguimento em assembleia. A transparência exigida pelo sistema recuperacional impõe que todos os atos de comunicação oficial sejam aptos a produzir seus efeitos práticos, não se admitindo que falhas administrativas no cadastramento de e-mails impeçam a correta identificação dos créditos. No contexto de uma recuperação judicial de grande porte, como a presente, a higidez da lista de credores é fundamental para evitar futuras nulidades processuais e garantir que apenas os legítimos detentores de direitos participem do conclave de credores com poder de voto e voz. Dessa maneira, este Juízo declara a nulidade do edital publicado no ID [479223384](#), especificamente no que tange às instruções de envio de habilitações e divergências, e determina a sua imediata republicação. O novo texto deverá conter, obrigatoriamente e de forma destacada, o endereço eletrônico oficial e correto da administração judicial: rjalimentos@reestruturaaaj.com.br. A correção desse erro de grafia é medida que se impõe para sanear o procedimento e restaurar a confiança dos credores no sistema de comunicação processual estabelecido. Como consequência direta do reconhecimento deste vício e em estrito respeito ao disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, determino a reabertura integral do prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências administrativas perante o Administrador Judicial. A fluência deste novo interstício temporal dar-se-á a partir da efetiva publicação do edital retificado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), garantindo-se, assim, a paridade de tratamento entre os credores e assegurando que a fase administrativa de verificação de créditos cumpra seu papel de filtro processual, reduzindo sensivelmente a necessidade de impugnações judiciais posteriores que retardariam o andamento do feito. Esta decisão, todavia, não afeta os créditos já habilitados, tornando desnecessário que os credores renovem o pedido apenas por formalidade.”

As recuperandas, em cumprimento ao inciso III do art. 51 da Lei 11.101/2005, apresentaram a lista de credores, a ser verificada pelo Sr. Administrador Judicial, tendo os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao referido Administrador Judicial suas habilitações ou divergências, conforme §1º do art. 7º da mesma lei, de preferência através de correio eletrônico: rjalimentos@reestruturaaaj.com.br, sendo o extrato da referida lista de credores:



RELAÇÃO DE CREDORES:

CREDORES DA CLASSE I - TRABALHISTA: ADILSON ALVES DOS SANTOS, R\$ 469,90; AIRON CARVALHO DOS SANTOS, R\$ 382,5; ALESSANDO DE OLIVEIRA URPIA, R\$ 625,00; ALESSANDRO BISPO NONATO, R\$ 30.000,00; AMILTON DE SOUZA BROZE, R\$ 736,92; ANA KAROLINA SANTOS MASCARENHAS, R\$ 176,50; ANDERSON DE SOUZA SILVA, R\$ 622,01; ANGELA PAULA SOUSA SANTOS, R\$ 242,39; BRUNO SANTANA CUNHA, R\$ 385.835,12; CLEBERSON DOS SANTOS CERQUEIRA, R\$ 5.000,00; ELIELSON DE SOUZA FERREIRA, R\$ 42.000,00; FABIO BATISTA GOMES, R\$ 697,97; FERNANDO DA SILVA MIRANDA, R\$ 5.574,97; FILIPE LARANGEIRA VILLAS BOAS, R\$ 62.001,65; ISIS PAULA CARNEIRO DE ALMEIDA, R\$ 702,82; ISMAR DOS SANTOS SOUZA, R\$ 674,66; JEFFERSON GIL SILVA PEREIRA, R\$ 373,95; JENILTON MENDES LIMA, R\$ 373,95; JOAO BATISTA DE JESUS SAMPAIO, R\$ 558,56; JOSE COSME SANTOS DE LIMA, R\$ 372,34; JOSIMAR DA SILVA, R\$ 8.989,27; JUDISON JOSE LOPES JUNIOR, R\$ 131.000,00; JULIANE DOS SANTOS FERNANDES, R\$ 622,01; LUCAS DE SOUSA NOVAIS, R\$ 363,59; MARCIO GOMES DE CARVALHO, R\$ 42.650,56; MARCOS VINICIUS DE MELLO CHAVES, R\$ 225.221,75; MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA, R\$ 150.639,24; MARIVALDO ARAUJO SANTOS, R\$ 1.500,00; MAURICIO SANTANA CELESTINO, R\$ 76.759,50; MILENA DE CERQUEIRA BARRETO, R\$ 622,01; ODEMAR SILVA PEREIRA, R\$ 135.208,63; OZENILDO SANTOS ALVES, R\$ 7.785,90; PESSOA E PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS, R\$ 4.935,07; RAFAEL FELIX SILVA DOS SANTOS, R\$ 42.000,00; REGIVALDO ALVES AMANCIO, R\$ 380.80,00; ROBERTA PATRICIA ALVES MOITINHO FIGLIUOLO, R\$ 74.424,91; ROBERTO BISPO DOS SANTOS, R\$ 875,90; SERGIO NASCIMENTO LIMA, R\$ 366,08. **TOTAL DA CLASSE I: R\$ 1.441.768,54.**

CREDORES DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: ABATEDOURO COROAVES LTDA, R\$ 227.622,60; ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS, R\$ 413.598,00; ATACADAO DO PAPEL LTDA, R\$ 2.764,78; ATLAS PAPELARIA LTDA, R\$ 1.278,00; AVENORTE AVICOLA CIANORTE LTDA, R\$ 675.904,32; AVANTE PNEUS S/A, R\$ 12.209,50; AVIVAR ALIMENTOS S/A, R\$ 4.059.735,99; BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, R\$ 423,50; BANCO BRADESCO S/A, R\$ 5.294.876,96; BANCO DAYCOVAL S/A, R\$ 7.007.593,42; BANCO SAFRA S/A, R\$ 2.546.969,17; BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, R\$ 1.103.482,98; CAIS DO ATLANTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA, R\$ 44.088,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R\$ 10.910.919,44; COMCARNE COMERCIAL DE CARNE LTDA, R\$ 300.774,87; COMPANHIA DE ALIMENTOS UNIAVES, R\$ 4.425.449,99; COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, R\$ 17.804,87; CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS LTDA, R\$ 3.054,48; DIWAL SERVICOS COMERCIAIS LTDA, R\$ 178.589,32; DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, R\$ 1.844,48; DOMART ALIMENTOS LTDA, R\$ 802.703,46; ECOFIBRA EMBALAGENS LTDA, R\$ 42.731,00; EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, R\$ 112,96; ESCOLA DE GESTÃO AQUILA, R\$ 29.163,88; FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA, R\$ 195.000,00; FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA, R\$ 1.366,94; FRIBARREIRAS AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, R\$ 82.072,10; FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, R\$ 9.261,62; FRIGMANN FRIGORIFICO LTDA, R\$ 180.922,21; FRIGOL S/A, R\$ 690.997,44; FRIGOMARCA LTDA, R\$ 369.484,35; FRIGORIFICO NORDESTE ALIMENTOS LTDA, R\$ 7.143,10; FRIGORIFICO NUTRIBRAS S/A, R\$ 137.706,02; FRIGORIFICO VALENCIO LTDA, R\$ 311.143,38; FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S/A, R\$ 54.392,46; GLOBALVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA, R\$ 59.586,99; GMP RECURSOS HUMANOS LTDA, R\$ 7.601,86; GOMMA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA, R\$ 19.913,67; GONCALVES & TORTOLA S/A, R\$ 804.661,00; GRPK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA, R\$ 11.284,16; HUMAITA FOOD SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 504.220,50; INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI



BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, R\$ 79.949,49; ITABUNA PNEUS LTDA, R\$ 1.040,00; ITS TELECOMUNICACOES LTDA, R\$ 2.133,33; ITAU UNIBANCO S/A, R\$ 6.457.147,15; JBS S/A, R\$ 787.141,78; LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, R\$ 275.022,00; MAX SERVICOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, R\$ 3.608,91; MAXIMA SISTEMAS DE INFORMATICA S/A, R\$ 3.537,99; MERCURIO ALIMENTOS S/A, R\$ 102.465,22; MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA, R\$ 415,00; MINERVA S/A, R\$ 543.200,51; MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS, R\$ 771.905,50; NORDESTE EPI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, R\$ 760,00; NUTRI PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA, R\$ 8.190,00; PA COMPUTADORES E SERVICOS LTDA, R\$ 8.618,32; PLENA ALIMENTOS S/A, R\$ 1.627.062,31; PROTENORTE ALIMENTOS S/A, R\$ 288.144,00; RANDSTARD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA, R\$ 318.642,58; RIO GRANDE COMÉRCIO DE CARNES LTDA, R\$ 820.546,72; RTF BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, R\$ 3.177,00; RXM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, R\$ 132.467,40; SEARA ALIMENTOS LTDA, R\$ 25.431,24; SINDICATO DAS EMP DE TRANSPORTES DE PASSAG DE SALVADOR, R\$ 2.662,40; SOLUCOES EM SOFTWARE E SERVICOS TTS LTDA, R\$ 1.424,14; SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA, R\$ 433.983,96; TELEFONICA BRASIL S/A, R\$ 1.249,00; WEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, R\$ 117.275,17. **TOTAL DA CLASSE III: R\$ 54.367.654,89.**

CREDORES DA CLASSE IV - MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP): A G DA COSTA JUNIOR LTDA, R\$ 4.136,00; ABACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, R\$ 600,00; ALL TRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 1.572,90; ALTA DIMENSAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, R\$ 220,00; ANTONIO SALGUEIRO DA ROCHA JUNIOR, R\$ 860,00; ARTTHA GESTAO EMPRESARIAL & DESENVOLVIMENTO EM RH LTDA, R\$ 15.512,75; BAHIA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, R\$ 5.607,70; CARLOS ESTEVAO DE SOUZA JUNIOR, R\$ 1.687,00; CG CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, R\$ 965,16; FEIRA SERVICE LTDA, R\$ 3.546,66; FRIGORIFICO FRILEM LTDA, R\$ 222.402,95; GENERAL NOTEBOOKS PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, R\$ 88,08; HILUMINAR ILUMINACAO LTDA, R\$ 285,96; HL CONSULTORIA FISCAL LTDA, R\$ 16.000,00; INOVATEC SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA, R\$ 500,00; IVONE PNEUS COMERCIO E IMPORTADORA LTDA, R\$ 680,00; IZAQUE DIAS DE SANTANA, R\$ 1.809,29; JORMAN TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA, R\$ 1.642,36; JT ACESSORIOS PARA ACOUGUE LTDA, R\$ 392,40; JUDA COMERCIAL LTDA, R\$ 215,97; LOBO TRANSPORTES LTDA, R\$ 83.158,68; L H BRITO PEREIRA LTDA, R\$ 2.056,40; L&P ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA, R\$ 1.166,08; LA CASA DEL MAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA, R\$ 99.057,00; LIDERANCA COMERCIO E SERVICOS LTDA, R\$ 7.976,00; LUCIANO DE OLIVEIRA REIS, R\$ 1.352,80; MAX CONFIÁVEL SEGURANCA ELETRONICA LTDA, R\$ 11.198,16; O.O BRANDAO & CIA LTDA, R\$ 2.446,67; PM TRANSPORTES LTDA, R\$ 143.840,00; PRF DISTRIBUIDORA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA, R\$ 2.025.740,98; RENOVADORA DE PNEUS UNIDOS LTDA, R\$ 8.700,00; ROBERTO BISPO DOS SANTOS, R\$ 182,00; RSS DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO E SERVICOS LTDA, R\$ 1.678,80; SANTIAGO REPRESENTACOES LTDA, R\$ 46.495,24; THERMO BAHIA CONTROLES TERMICOS LTDA, R\$ 7.129,16; TIAGO FARIA LIMA, R\$ 14,16; TMI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, R\$ 1.730,09; UILSON SALES ALVES, R\$ 200,00; ULTRA CONECTADO LTDA, R\$ 221,40; VAC COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, R\$ 12.872,16; VICTOR FARIA LIMA, R\$ 29,22; VIVALDO & SOUZA LTDA, R\$ 142.055,39. **TOTAL DA CLASSE IV: R\$ 2.878.025,57.**

CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CRÉDITO FISCAL): CONT. SOCIAL A RECOLHER, R\$ 45.782,68; DETETIZACAO E LIMPEZA, R\$ 1.567,78; ICMS (REG. NORMAL) A RECOLHER, R\$ 1.952.428,03; ICMS EM PARCELAMENTO, R\$ 10.756.154,20; ICMS ST A RECOLHER, R\$ 4.877.444,27; IMPOSTOS – GERAL, R\$ 55.258,85; IMPOSTOS E TAXAS, R\$ 334.869,61; INSS, R\$ 4.279,81; INSS RETIDO A RECOLHER, R\$ 148,50;



IPTU, R\$ 127.286,75; IRPJ A RECOLHER, R\$ 84.447,37; IRRF FOLHA A RECOLHER, R\$ 3.702,55; IRRF SERV. DE TERCEIROS, R\$ 63,55; LICENCA USO SOFTWARE, R\$ 2.721,65; PAEX – REFIS, R\$ 265.883,31; RETENCOES LEI 10833/03, R\$ 259,80; SIMPLES NACIONAL A RECOLHER, R\$ 32.421,43. **TOTAL DE CRÉDITOS NÃO SUJEITOS: R\$ 18.544.720,14.**

TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO: R\$ 58.687.449,00. TOTAL GERAL DA DÍVIDA: R\$ 77.232.169,14.

Ficam os credores e demais interessados INTIMADOS de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para apresentarem as habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e para, querendo, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, apresentar IMPUGNAÇÃO contra a presente relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, sendo que as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço eletrônico: **rjalimentos@reestruturaaaj.com.br**, e que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas, ficando dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. Do mesmo modo, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005, ficam os credores intimados a apresentar OBJEÇÃO ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este juízo funciona na Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 1º andar, do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43.700-000. Dado e passado nesta cidade de Simões Filho, aos 22 de maio de 2026. Eu, JULIANA CARDOSO NASCIMENTO, o digitei.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz de Direito

